

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2021/000148

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa de 10 (dez) anuidades, no total de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), de acordo com o art. 20 e alínea “b” do art. 27 do DL 9295/46, c/c/ com os arts. 56 e 57, da Res. CFC nºs 1603/20 e Res. 1.605/20. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. **1.** O autuado foi apenado com multa de 10 (dez) anuidades, no total de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), por “Explorar atividades contábeis, na condição de proprietário de escritório de contabilidade, sem possuir a devida formação profissional”. **2.** O autuado foi notificado a tempo e hora em todas as fases processuais sendo-lhe garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme documentos acostados aos autos. **3.** Após saneamento o autuado foi a julgamento e recebeu a pena de multa, voto esse ratificado pela Câmara Fiscalização Ética e Disciplina e homologado pelo Plenário do Regional. **4.** Legalmente cientificado **apresentou recurso tempestivo a este Conselho Federal**, atendendo ao juízo de admissibilidade, conforme previsto no artigo 61 e seus parágrafos da Resolução 1.603/20, para análise na Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e julgamento no TSED, conforme documentação acostada aos autos. **5.** Ao analisarmos detidamente o recurso e a documentação acostada aos autos verificamos que a empresa foi constituída em 01/11/2019 e ficou 02 anos sem registro junto ao Conselho Regional local, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 04/11/2021. **6.** Ressaltamos que conforme estabelece o art. 15 do DL 9295/46 c/c o art. 1º da Res. CFC nº 1.555/18, as empresas para dar início a quaisquer atividades contábeis, tem que de obter seu registro cadastral junto ao CRC do Estado onde a empresa está instalada, no caso em tela no CRCMA e indicar o nome do profissional responsável. **7.** Dessa forma a norma vigente é clara no sentido de que o registro e a indicação do nome do profissional responsável devem ser feitos quando da abertura da empresa. **8.** Cabe salientar ainda que, empresas e profissionais que exploram serviços contábeis, sem a adequada formação e registro nos órgãos competentes, estão à margem da legislação. E, entre outros pontos, concorrem, desonestamente, prejudicando o trabalho realizado pelos profissionais e empresas devidamente registrados nas entidades de Classe. **9.** Por todo o exposto e considerando que a recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de sanar as irregularidades apresentadas entendendo como caracterizada a infração apresentada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou

provado os fatos apresentados, “Explorar atividades contábeis, na condição de proprietário de escritório de contabilidade, sem possuir a devida formação profissional”. Dessa forma me alinho a decisão da Conselheiro Relator do CRCMA, a qual foi acompanhada pela Câmara de Ética e Disciplina, com relação a aplicação da penalidade de multa de 10 (dez) anuidades, no total de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), de acordo com o art. 20 e alínea “b” do art. 27 do DL 9295/46, c/c/ com os arts. 56 e 57, da Res. CFC nºs 1603/20 e Res. 1.605/20, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 380ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 446ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/06/2022.